



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, TAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876

Ilustríssimo Sr. DD Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de PIQUET CARNEIRO/CE

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.11.19.01

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00005.20241028/0004-24

OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA JOSÉ MARTINS DA COSTA, LOCALIZADA NA ZONA RURAL DESTE MUNICÍPIO CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A EMPRESA M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ de nº 29.326.036/0001-41, com sede e domicílio na Rua Luiz de Araújo Farias nº 833, Bairro Itamaraty, Uruburetama - Ceará, CEP 62.650-000, neste ato representado por sua representante legal CARLOS HENRIQUE BASTOS EVARISTO, brasileiro, natural do Município de Uruburetama - Estado do Ceará, solteiro, empresário, portador do CPF nº 035.593.843-03, e da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) nº 05323510120 DETRAN-CE, com domicílio e residência na Rua João da Cruz Meneses, nº 155, Centro, Uruburetama, Ceará, CEP 62.650-000 DECLARA, para os devidos fins de direito, especialmente para fins de prova deste processo licitatório, Junto ao MUNICIPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na forma do art. 165, inc. I, "b" e "c" da Lei nº 14.133/2021, apresentar seu RECURSO, fazendo-o com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos adiante declinados:

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA: [ULTIMA PÁGINA]

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

[ULTIMA PÁGINA]

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINÁRES: [ULTIMA PÁGINA]

De acordo com o artigo 165 da Lei 14.133/21 que vincula os processos licitatórios, da decisão que habilita a licitante cabe recurso administrativo com efeito suspensivo para a autoridade superior, caso esse Douto Pregoeiro não reveja o seu ato, assim exposto:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;
§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco)

11/35/2024
FLS ANO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876

dias úteis.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. [ULTIMA PÁGINA]

Outrossim, a referida necessidade se dá em face dos equívocos cometidos na análise da proposta comercial, cuja avaliação feriu o permissivo legal, como se demonstra, nesta peça, na qual abaixo colamos a exigência para participação no certame *ipsis litteris*, senão vejamos:

1) A empresa recorrente participou do processo licitatório, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.11.19.01 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00005.20241028/0004-24, em que foi declarada vencedora.

2) Porém, NÃO assiste razão a decisão do Sr. Pregoeiro em declarar a referida empresa vencedora e habilitar a mesma, uma vez que ela NÃO atende a todas as exigências do edital, nem tampouco a lei 14.133/21 devendo ter a sua proposta desclassificada e ser declarada inabilitada.

RESUMO DOS FATOS: [ULTIMA PÁGINA]

01 - EMPRESA: C R P COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 02.567.157/0001-29

ANÁLISE RESUMIDA

- INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE EM DEZENAS DE ITENS DESCUMPRINDO A LEI 14.133/21 ART 59 "§ 4º. E O ITEM DO EDITAL 7.8.3.1 p. 182.
- AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO "PROPOSTA ECONÔMICA INTEGRA CUSTOS PARA ATENDIMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS". DESCRITA NO ITEM 8.8 p.183 do edital.

TENDO EM VISTA A LEI QUE REGE AS LICITAÇÕES EM SUAS MODALIDADES 14.133/2021 E AS DEMAIS LEIS COMOCIS TRABALHISTAS E A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, É BOM FRIZAR O QUE DISPÕE O EDITAL:

01 - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA: [ULTIMA PÁGINA]

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexecutáveis, in verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecutáveis e superfaturamento na execução dos contratos;

(...) [voltar] [ULTIMA PÁGINA]

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto. Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexecutáveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

"§ 3º No caso de OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, SERÃO CONSIDERADOS O PREÇO GLOBAL, os QUANTITATIVOS e os PREÇOS UNITÁRIOS tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATI, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876

§ 4º No caso de OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SERÃO CONSIDERADAS INEXEQUÍVEIS as propostas cujos VALORES FOREM INFERIORES A 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

[ÚLTIMA PÁGINA]

Neste sentido o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO manifesta seu parecer referente ao at. 59º § 3º da lei 14.133/2021 em parâmetro com Art. 11 III da referida lei.

“6. Destaco que o entendimento pacífico nesta Corte de Contas é o de que, ainda que haja compatibilidade do preço global, há que se ter a adequabilidade dos custos unitários de modo a coibir o famígero 'jogo de planilhas'. Assim, em licitações para obras e serviços, especialmente, sob o regime de empreitada por preço global, os responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, deverão efetuar análise individual dos preços unitários. Verificada a ocorrência de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, o agente público deve negociar com o licitante vencedor do certame novas bases condizentes com os custos de mercado, envolvidos na formulação dos preços, e com os valores do projeto básico e da planilha de formação de preços.” (Acórdão 2896/2020 - Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (grifo nosso)” [voltar] [ÚLTIMA PÁGINA]

Cumpre salientar outra decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, que trata da importância de se resguardar os preços dos itens independentes do regime de execução:

(...) Ainda nesse ponto, não foram apresentados elementos que atestassem a razoabilidade da alegação de que “os preços unitários não são os vetores determinantes dos preços contratados”. Entende-se que, independentemente do regime de execução, os preços unitários sempre influenciarão nos preços globais contratados dentro de uma lógica da matemática descritiva. (Acórdão 2688/2020 - Plenário, Relator Ministro André de Carvalho) (grifo nosso) [voltar]

Portanto, fica claro que os preços dos itens que compõem grupo/lote, os quais formam registros no sistema eletrônico por itens e depois agrupados em lote único, devem ser respeitados por todos, esta é a regra.

02 - DA PRESUNÇÃO RELATIVA DA INEXEQUIBILIDADE: [ÚLTIMA PÁGINA]

Dito isto iremos aos acórdãos em parâmetro com disposto na lei:

Na Lei 14.133/2021 Art. 59 § 2º esclarece o seguinte:

“§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

[ÚLTIMA PÁGINA]

Em acordo com a letra da lei no mesmo sentido:



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021 e jurisprudência desta Corte de Contas (Súmula-TCU 262; Acórdãos 1244/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; 2528/2012-TCU-Plenário, Rel. Min. André Carvalho; 1079/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; e 1161/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. José Jorge)."

"SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

[ULTIMA PÁGINA]

Em face do disposto da presunção relativa da inexecuibilidade os acórdãos tiveram o mesmo entendimento, além disso, o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário)

"apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato."

[ULTIMA PÁGINA]

Em resumo entre a lei e os acórdãos ficou evidenciado acerca da inexecuibilidade da proposta, deve-se dar a oportunidade a empresa para justificar sua oferta, do caso contrário será aplicado na letra da lei a desclassificação de proposta com oferta inexecuíveis, sejam pelo valor global, quantitativos ou valores unitários. Valores abaixo de 75% no caso de obras e serviços de engenharia automaticamente é inviável sua execução, porém nos acórdãos entenderam que poderia ser uma forma de "estratégia" comercial dando-lhe o direito de a ofertante justificar sua oferta. Tudo esclarecido dentro do âmbito da lei e seus acórdãos, iremos a análise da oferta proposta pela empresa C R P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

03 - DOS FATOS: [ULTIMA PÁGINA]

O que dispõe o edital acerca da inexecuibilidade item 5.4, 5.7.

5.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.
(...)

5.7. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

[ULTIMA PÁGINA]

11/38/2024
FLS ANO
LICITAÇÃO



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA
 RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.650-000
CNPJ: 29.326.036/0001-41
 FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretenimentos@outlook.com
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876

Da fase de julgamento da proposta descrito no item 7 do edital

- 7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:
 - 7.7.1. contiver vícios insanáveis;
 - 7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
 - 7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
 - 7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
 - 7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. [ULTIMA PÁGINA]

A empresa apresentou em sua proposta inexecutabilidade no item 8.1 a qual a administração fez diligência via chat para sanar tal equívoco dando a mesma o direito da presunção relativa da inexecutabilidade do que trata nos termos apresentado acima solicitando a proposta readequada com erros sanados como mostra abaixo:

"16/01/2025 15:09:57 ♦ Agente [voltar] [ULTIMA PÁGINA]
Após análise da proposta realizada pelo engenheiro, Sr. Francisco Antonio dos Santos, CREA/CE 8550-D, restou comprovado que a proposta estar com 8.1 (composição de custos) diferente do projeto básico. Dessa forma, solicito que seja enviada nova proposta escoimada de erros. Desde já informo que caso persista ou apresente novo erro a proposta será desclassificada."

"16/01/2025 15:10:24 ♦ Agente
 O(A) Agente de contratação solicita a participante C R P COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 02.567.157/0001-29, a proposta readequada até a data 16/01/2025 às 17:11."

"C R ♦ 16/01/2025 16:28:58
A participante C R P COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 02.567.157/0001-29, enviou a proposta readequada."

Desta forma a empresa foi declarada vencedora do certame após tal erro apontado pelo agente de contratação uma vez que sanado sem alteração da substância da proposta não levando em consideração outros erros na proposta que será abordado no decorrer dessa peça.

20/01/2025 11:16:17 ♦ Agente
 Participante C R P COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 02.567.157/0001-29 foi declarada vencedora do(s) item 1 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA JOSÉ MARTINS DA COSTA.

Entretanto em uma perícia elaborada pelo Sr. José Edimar Rodrigues Mendes analista de licitações da empresa recorrente constatou erros de inexecutabilidade e a ausência da declaração de responsabilidade da



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA. LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876

proposta econômica desde então insanáveis tendo em vista que a empresa recorrida teve seu direito a presunção relativa da inexequibilidade solicitada a mesma via chat, a correção de sua proposta (mostrar), a qual sanou apenas um erro e os demais erros desassistidos, deixando de anexar sua justificativa a exequibilidade dos demais itens a qual serão apontados abaixo:

Na REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA JOSÉ MARTINS DA COSTA, LOCALIZADA NA ZONA RURAL DESTA MUNICÍPIO CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO/CE, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2024.11.19.01, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00005.20241028/0004-24.

Apesar do desconto ofertado pela empresa declarada vencedora ser de 14,34% há indícios de inexequibilidade em 22 itens que varia entre 25,96% a 39,30% na Planilha de custos e orçamentária da proponente, chegando a 60,70% de 75% permitido pela lei e reafirmado no item 7.8.3.1. do edital p. 182, descumprindo o limite estipulado descrito da referida lei art 59 "§ 4º. e o item do edital 7.8.3.1. p. 182

Segue abaixo a lista dos itens em inexequibilidade bem como o desconto ofertados de cada item.

[ULTIMA PÁGINA]

EMPRESA									
C R P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA									
COMPARATIVO									
ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO					PROPOSTA DA EMPRESA			RESULTADOS DOS COMPATIVOS	
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR GLOBAL	CÓDIGO	QTD	VALOR OFERTADO	SITUAÇÃO	DESCONTO (%)
1.1	C1937	PLACAS PADRÃO DE CIBRA	6,00	R\$ 1.390,68	C1937	6,00	R\$ 954,39	Inexequível	31,07
3.2	C0330	ATERRO C/COMPACTAÇÃO MANUAL B/CONTROLE MAT. C/AQUISIÇÃO	18,96	R\$ 2.586,76	C0330	18,36	R\$ 1.871,73	Inexequível	27,92
4.2	C0088	ANEL DE IMPERMEABILIZAÇÃO CIARMAÇÃO EM FERRO	4,22	R\$ 4.312,58	C0088	4,22	R\$ 3.154,64	Inexequível	26,85
4.4	105029	CONTRAVERSA MOLDADA IN LOCO EM CONCRETO, ESPESSURA DE 115" CM, AF. 03/2024	6,00	R\$ 369,12	105029	6,00	R\$ 270,00	Inexequível	26,85
5.2	C4070	DIVISÓRIA DE GRANITO CINZA E=2cm	17,56	R\$ 10.483,32	C4070	17,56	R\$ 7.641,76	Inexequível	27,11
5.3	C4756	PRATELEIRA DE GRANITO CINZA ESP.=20CM	3,83	R\$ 1.449,54	C4756	3,83	R\$ 929,29	Inexequível	35,90
6.4	C4445	CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ACIMA DE 300G/cm ² (300cm ²) - 06x16x1,4 - P/ PAREDE	52,31	R\$ 7.154,96	C4445	52,31	R\$ 5.141,03	Inexequível	28,15
7.1	C4427	PORTA TIPO PARANÁ (0,80 x 2,10 m), C/ FERRAGENS	3,00	R\$ 1.490,55	C4427	3,00	R\$ 1.065,04	Inexequível	28,28
7.2	C4425	PORTA TIPO PARANÁ (0,70 x 2,10 m), C/ FERRAGENS	1,00	R\$ 472,60	C4425	1,00	R\$ 341,68	Inexequível	27,72
7.3	C1967	PORTA DE ALUMÍNIO ANODIZADO COM PACTA	7,04	R\$ 5.694,58	C1967	7,04	R\$ 3.744,72	Inexequível	34,24
7.4	C4830	JANELA BASCULANTE EM ALUMÍNIO ANODIZADO NATURAL EXCLUSIVE VIDRO	1,44	R\$ 960,03	C4830	1,44	R\$ 654,70	Inexequível	31,80
7.5	C2675	VIDRO COMUM FUMÊ EM CAIXILHOS C/ MASSA E= 6mm, COLOCADO	1,44	R\$ 653,01	C2675	1,44	R\$ 396,37	Inexequível	39,30
8.2	94228	CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NUMERO 24, DESENVOLVIMENTO DE 50 CM, INCLUSIVE TRANSPORTE VERTICAL, AF. 07/2019	9,03	R\$ 964,57	94228	9,03	R\$ 633,95	Inexequível	33,21
11.4	C1888	PEÇAS DE APOIO DEFICIENTES C/ TUBO INOX P/WCS	3,40	R\$ 841,70	C1888	3,40	R\$ 572,63	Inexequível	31,94
11.5	C2159	REGISTRO DE CAVEIA BRUTO D= 32mm (1 1/4")	2,00	R\$ 280,04	C2159	2,00	R\$ 205,94	Inexequível	26,46
11.6	C1151	DUCHA P/ WC CROMADO (INSTALADO)	4,00	R\$ 368,00	C1151	4,00	R\$ 265,48	Inexequível	29,60
11.9	C0348	BACIA DE LOUÇA BRANCA C/ CAIXA ACOPLADA	4,00	R\$ 3.344,00	C0348	4,00	R\$ 2.199,09	Inexequível	34,24
11.14	20154	JOELHO, PVC, SÉRIE R, 90 GRAUS, DN 40 MM PARA ESGOTO PREDIAL	4,00	R\$ 15,08	20154	4,00	R\$ 9,15	Inexequível	39,26
11.15	89744	JOELHO 90 GRAUS, PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 100 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA OU RAMAL DE ESGOTO SANITÁRIO, AF. 08/2022	4,00	R\$ 133,76	89744	4,00	R\$ 98,65	Inexequível	26,23
11.17	104345	JUNÇÃO DE REDUÇÃO INVERTIDA, PVC, SÉRIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 100 X 60 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA OU RAMAL DE ESGOTO SANITÁRIO, AF. 09/2022	1,00	R\$ 49,92	104345	1,00	R\$ 35,58	Inexequível	29,71
11.18	C1570	JUNÇÃO DUPLA PVC BRANCO D=100mm (4") - JUNTA GATÉIS	1,00	R\$ 101,05	C1570	1,00	R\$ 71,03	Inexequível	29,69
12.13	C2068	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUZ EMBUIR ATE 24 DIVISÓIS 332X332X95mm, C/ABRARAMENTO	1,00	R\$ 482,94	C2068	1,00	R\$ 357,58	Inexequível	25,96

O item 5.2 destacados em amarelo da planilha de custos e orçamentária "C4070 DIVISÓRIA DE GRANITO CINZA E=2cm" na imagem acima é um dos itens de parcela de maior relevância tido como pré-requisito para habilitação expresse no edital item 8.21.2. c), este também apresenta inexequibilidade com desconto de 27,11%

1550
FLS ANO
9



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: milentretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876

8.21.2. Para fins de comprovação de que trata este item, são consideradas parcelas de maior relevância:

A) Código: C4466 - COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA) COM REAPROVEITAMENTO DE MATERIAL

B) Código: C2462 - TEXTURA ACRÍLICA 1 DEMÃO EM PAREDES INTERNAS

C) Código: C4070 - DIVISÓRIA DE GRANITO CINZA E=2cm

Diante dos fatos aqui exposto a não comprovação da exequibilidade referente aos itens aqui mostrados ao ser solicitado pelo agente de contratação as correções de sua proposta, não restando dúvidas de que a ausência de uma justificativa a sua oferta deixa claro que a empresa recorrida ao menos tinha o mínimo de conhecimento técnico de sua proposta.

O que denota falta de conhecimento ao propor a administração uma oferta cujo item de suma importância para administração seja desconsiderado pela ofertante.

A referida empresa sem compromisso algum com sua oferta não anexou junto aos seus documentos de habilitação (FASE DE HABILITAÇÃO) a declaração do que trata o item 8.8 do edital p. 184, a qual a **AUSÊNCIA** da **MESMA ESTÁ SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO**. Como mostra o item citado abaixo:

8.8. "O LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO de que suas PROPOSTAS ECONÔMICAS COMPREENDEM A INTEGRALIDADE DOS CUSTOS PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NAS LEIS TRABALHISTAS, NAS NORMAS INFRALEGAIS, NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E NOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA VIGENTES NA DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS." edital p. 184 [\[ULTIMA PÁGINA\]](#)

Diante de tudo aqui exposto **NÃO RESTAM DÚVIDAS DE QUE A EMPRESA OFERTOU EM SUA PROPOSTA ITENS COM VALORES ABAIXO DO MERCADO SEM A JUSTIFICATIVA DOS MESMO E SEM NENHUM PLANO DE ESTRATÉGIA RECORRENDO A EMPRESA A FALTA DE COMPROMISSO EM SUA PROPOSTA E ABRINDO MÃO DA RESPONSABILIDADE DE SEUS ATOS AO DEIXAR DE ANEXAR JUNTO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO A DECLARAÇÃO QUE ASSUMIRIA O COMPROMISSO E A RESPONSABILIDADE DE SUA OFERTA COMO ABORDADO NO ART 11 DA REFERIDA LEI.** [\[mostrar\]](#) **E COM O QUE FORAM ABORDADO NOS ACÓRDÃOS 2896/2020** [\[mostrar\]](#)

Se não bastasse, referido regramento já vem sendo acompanhado no âmbito da administração pública em geral, senão vejamos algumas decisões:

Prefeitura Municipal de Ibiá
Processo Eletrônico n. 001/2024

Pregão Eletrônico n. 001/2024

JULGAMENTO DE RECURSO

[...]

O Acórdão do TCU 2198/2023 citado pela recorrente trata do assunto de forma simples e direta, denota-se que o relator do Acórdão é o Ministro Sr. Antônio

ADMINISTRATIVO

https://pesquisa.appsc.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?NUMACORDAO%253A2198%2520ANDACORDAO%253A2023%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2527/DTRLEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876

Anastásia que também foi o relator da nova Lei de Licitações 14.133/23.

Em análise ao acórdão percebe-se que o relator deixou claro que qualquer proposta que estiver com valor abaixo de 75% do valor orçado pela administração será considerada inexecutável, sem a necessidade que seja realizada diligência, senão vejamos:

" ... Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecutabilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecutável, devendo a proposta ser desclassificada; ... "

Deixa claro o ministro que qualquer proposta que esteja abaixo dos 75%, mesmo que exista pouca diferença entre os valores, assim como ocorrido no certame em epígrafe, deve ser desclassificada sem a necessidade de comparação entre os preços, no mesmo sentido se formos analisar de forma comparativa, uma pessoa que esteja faltando um ano para completar a idade correta para aposentaria, ainda está apto e considerado ificado, e aquela pessoa que ultrapassou a idade máxima deve ser aposentada por força e lei.

A metodologia usada simplifica o raciocínio do ministro no referido acórdão, uma vez que restou claro que qualquer proposta que ultrapassar o limite da lei estará inexecutável e aquelas que ainda estiverem dentro do limite por mais que seja pouca a diferença e considerada apta.

CONCLUSÃO - À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e com base no Acórdão do TCU 2198/2023, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, revejo a decisão que classificou a proposta da empresa **VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA** para que seja desclassificada por apresentar proposta inexecutável, em ato contínuo sejam convocada as demais propostas conforme ordem de classificação. [...]

NESTE MESMO SENTIDO.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1142/2024
1º ANO
9
PRF. DE LICITAÇÃO

SIAG
SISTEMA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 933, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876

GOVERNO DE MATO GROSSO CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA: 0024/2023

[...]

"Em consonância com o parecer da USPGE, o mesmo tratamento de desclassificação de propostas inexecutáveis (valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração), sem necessidade de diligência, deve também ser adotado em relação aos demais licitantes".

[...] [ULTIMA PÁGINA]

Assim, a verdade é que eventual classificação das empresas recorridas no presente caso, mesmo com a proposta inexecutável na forma da lei e do edital de licitação significaria não apenas nítida violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também, em última instância, a atribuição de tratamento diferenciado às referidas licitantes, que apresentam suas propostas com desconto acima do permitido no edital de licitação.

Em outras palavras, caso o Pregoeiro promova a classificação das propostas recorridas, mesmo diante da inexecutabilidade das propostas nos termos da lei geral e do edital de licitação, estaria privilegiando os licitantes que claramente não observou os requisitos do instrumento convocatório, em detrimento das demais licitantes que se debruçaram sobre as disposições editalícia e se dedicaram para apresentar as suas propostas mediante uma criteriosa análise do objeto, preços e condições de execução equacionando e compondo preço de forma a prever todas as variáveis das obras/serviços objeto do processo licitatório, o que não se pode admitir!

04 - DA QUEBRA DA ISONOMIA: [ULTIMA PÁGINA]

Trata-se da observância ao princípio da isonomia, segundo o qual as licitantes devem ser tratadas de forma igualitária, sem privilegiar uma empresa em detrimento de outra. Ademais, a Administração também está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, os quais estão garantidos pela legislação constitucional. Confira-se:

Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações [ULTIMA PÁGINA]

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho também leciona que, para o desenvolvimento de uma licitação em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, é necessário que a Administração Pública conceda a todos os participantes um tratamento igualitário.

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876

apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para se contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. **Trata-se, então da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.** - grifo nosso (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública - 8. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 68).

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De sua República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92) [ULTIMA PAGINA]

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716) [ULTIMA PAGINA]

Assim, **não restam dúvidas acerca do dever de a Equipe de Licitação dar o estrito cumprimento**



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876

às normas e aos princípios que regem as contratações públicas, em especial à vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia.

Ainda, também não se pode olvidar que a **vantajosidade de qualquer proposta ofertada ao Erário não se limita somente à aferição do preço apresentado**, mas também deve levar em consideração a segurança conferida à Administração pelo possível Contratado.

Em outras palavras, não se pode buscar indefinidamente um suposto melhor valor, se não há garantia de que os serviços licitados serão executados de forma adequada, exata hipótese do presente caso!

Por certo, uma diferença tão pequena em relação ao valor total da licitação não pode justificar a contratação de um licitante que claramente não atendeu aos requisitos editalícios, sob pena de se colocar em risco não apenas o sucesso do empreendimento, como também, em última instância, a própria concretização do interesse público, o que não se pode admitir!!

Nesse contexto, é certo que a oferta mais baixa deve ser desprezada quando se está diante do **risco concreto em contratar empresa com proposta inexecutável na acepção jurídica da lei.**

Aplicando a referida previsão ao caso concreto, diante dos inúmeros problemas que poderão advir da contratação da recorrida, a proposta mais vantajosa à Administração não é aquela de menor valor nominal, **mas sim aquela que, junto à economia ao erário, é capaz de ofertar a segurança exigida nos contratos públicos.**

Diante disso, considerando que as recorridas não atenderam aos exatos comandos editalícios, **não há dúvidas a inabilitação é a medida absolutamente correta e que deve ser proferida, não apenas em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital, legalidade e da isonomia, como também como forma de assegurar o sucesso do empreendimento.**

recorrente invocou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que fosse aberta diligência a fim de solicitar a comprovação dos custos, não há que se falar em aplicação dos referidos princípios, uma vez que quando aplicados os princípios da legalidade processual, vinculação ao instrumento convocatório e do interesse público, superam a proporcionalidade e razoabilidade que possa haver.

Portanto, a proposta da empresa recorrida, **C R P COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, é inferior a 75% do valor orçado pela Administração, conseqüentemente é considerada inexecutável, com isso, a proposta da mesma deve ser **INABILITADA**.

Por esta razão, a empresa declarada vencedora deve ser declarada inabilitada, com fundamento no princípio da vinculação ao edital, já que a cláusula expressa determinando a apresentação de propostas inferiores a 75% do valor orçado pela administração é considerado inexecutáveis.

Além disso, a empresa **C R P COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** não pode ser habilitada, em face ao princípio da isonomia, uma vez que o licitante apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos.

É preciso lembrar, em primeiro lugar, que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o art. 5º da LEI nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regulamentador da Lei das Licitações, demonstrado abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: milenentretimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[ULTIMA PÁGINA]

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade exigir a estrita observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública dos preceitos que se encontram expostos no Edital que fora elaborado e aprovado pela própria entidade. O mestre paranaense Marçal Justen Filho informa que determinado princípio esgota a discricionariedade administrativa, conforme apresentado em termos bastantes didáticos:

"Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem - se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam - se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 73) [ULTIMA PÁGINA]

Percebe-se de forma clara e transparente que os erros cometidos pela empresa declarada habilitada no certame afrontam o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Portanto, requer a inabilitação por ausência do cumprimento de requisitos básicos quanto à habilitação da empresa.

Portanto, não cumprindo o concorrente com todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido, a empresa **C R P COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** deve ser declarada inabilitada.

05 - DOS PEDIDOS: [ULTIMA PÁGINA]

Diante do exposto, considerando os elementos de fato e de direito ora aduzidos, bem como outros que venham oportunamente se descortinar, requer:

- O conhecimento e o provimento do presente RECURSO;
- Que seja julgado procedente o RECURSO, para que seja desclassificada a proposta da empresa **C R P COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, bem como a mesma seja inabilitada, e consequentemente seja realizada nova sessão com a abertura dos documentos de habilitação da empresa seguinte, dando seguimento ao processo licitatório.
- A intimação das empresas Recorridas para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, e ao final sejam declaradas **INABILITADA**, passando deste modo para fase de habilitação.

- CASO A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO JULGUE NOSSO RECURSO INDEFERIDO IREMOS RECORRER AO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS NÃO ACEITAREMSO DIANTE DOS FATOS AQUI EXPOSTO NENHUM JULGAMENTO EQUÍVOCADO POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DESTA MUNICÍPIO NO JULGAMENTO DESTA PEÇA.**

ASSUNTOS ABORDADOS NA PEÇA:

* DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA: [Mostrar]

- Do tratamento isonômico. Art. 11 II.

* DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINÁRES: [Mostrar]





M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mientretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876

- Dos direitos ao recurso. Art. 165.

* **RESUMO DOS FATOS:** [Mostrar]

01 - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA: [mostrar]

- Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos. Art. 11 III
- Para análise da proposta de exequibilidade SERÃO CONSIDERADOS O PREÇO GLOBAL, os QUANTITATIVOS e os PREÇOS UNITÁRIOS. Art. 59 § 3º

- Reforço ao Art. 59 § 3º da análise individual dos preços unitários. Acórdão 2896/2020

02 - DA PRESUNÇÃO RELATIVA DA INEXEQUIBILIDADE: [mostrar]

- Dos direitos aos licitantes a presunção relativa da inexequibilidade. Art. 59 § 2º

- Reforço ao Art. 59 § 2º. SÚMULA TCU 262

- Justificativa da "estratégia comercial". Acórdãos 325/2007, 3092/2014

03 - DOS FATOS: [mostrar]

- Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante. Item 5.4 e 5.7, do Edital.

- Das desclassificações das propostas com indícios de inexequibilidade. Item 7.7 do Edital.

- Solicitação pra sanar erros da proposta da empresa recorrida. Diligência

- Lista dos itens em inexequibilidade. Permanência de erros na proposta

- Ausência da declaração de responsabilidade econômica da proposta. Declaração

- Citações de casos de desclassificação por valores inexequíveis. casos

04 - DA QUEBRA DA ISONOMIA: [mostrar]

- Obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência Constituição da República: Art. 37.

- Citações jurisprudenciais: "Isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado" (Adilson Abreu Dallari). Citações jurisprudenciais

- Citações jurisprudenciais: Princípio da legalidade, moralidade, finalidade, publicidade e eficiência (Hely Lopes Meirelles). Citações jurisprudenciais

- Lei de referência as citações jurisprudenciais. Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 Art. 5º

- Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. [15a ed., Ed. Dialética, p. 73]

05 - DOS PEDIDOS: [mostrar]

Nestes termos,

Pede deferimento,

Uruburetama-Ce, 23 de janeiro de 2024.

M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

CNPJ de nº 29.326.036/0001-41

M L ENTRETENIMENTOS
ASSESSORIA E
SERVICOS
LTDA:29326036000141

Assinado de forma digital
por M L ENTRETENIMENTOS
ASSESSORIA E SERVICOS
LTDA:29326036000141
Data: 2025.01.23 09:42:52
-03'00"

M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

CNPJ: 29.326.036/0001-41

CARLOS HENRIQUE BASTOS EVARISTO

CPF: 035.593.843-03

(Sócio Proprietário)

